

DELIBERAÇÃO CECA/CLF nº 4.141, DE 19 DE MARÇO DE 2002

Aplica multa e determina o cumprimento de exigências.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.287, de 23/01/95,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/201.196/98, referente à Estação de Tratamento de Esgoto do município de São Pedro da Aldeia operada pela empresa PROLAGOS S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO,

CONSIDERANDO a constatação da degradação da qualidade das águas da lagoa após a entrada em operação da ETE, fatos relatados por moradores vizinhos,

CONSIDERANDO que as análises dos efluentes realizadas pela própria empresa dentro do PROCON indicam índices acima dos estabelecidos na DZ-215 e na NT-202, principalmente quanto ao fósforo (P), o que serve de alimento direto para as algas,

CONSIDERANDO os índices de eutrofização das praias nas adjacências da estação,

CONSIDERANDO que o corpo receptor “Lagoa de Araruama” não está suportando a carga lançada e que devido a suas características peculiares só deveria receber efluentes com tratamento a nível terciário, o que é recomendado nos estudos da própria empresa,

D E L I B E R A:

Art. 1º – Aplicar à empresa PROLAGOS S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por infringência ao artigo 88 da Lei nº 3.467/2000.

Art. 2º – Determinar à empresa que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente e implante Programa de Controle de Vetores na área da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE.

Art. 3º – Determinar à empresa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, implante sistema de polimento dos efluentes após a lagoa de maturação reduzindo o índice de clorofila dissolvida a valores tais que representem a não percepção a olho nu.

Art. 4º – Determinar à empresa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se ajuste à DZ-215 e à NT-202, principalmente em parâmetros como fósforo total.

Art. 5º – Determinar à empresa que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, avalie a necessidade de adotar parâmetros mais restritivos do que os determinados na DZ-215 e na NT-202, em função das características específicas do corpo receptor “Lagoa de Araruama” e propor forma e prazo de reenquadramento à nova realidade.

Art. 6º – Determinar à FEEMA que fiscalize o cumprimento desta Deliberação.

Art. 7º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Março de 2002

TÂNIA MARIA DE SOUZA
Presidente da CECA